

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, Senador da República pela REDE/AP, domiciliado no Edifício do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 7, Brasília, DF (doc.1); vêm, respeitosamente, por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato anexo (doc.2), com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP nº 70.070-941, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, com fundamento nos artigos 2º e 5º, inciso LXIX, todos da Constituição Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*)

contra ato praticado pela **MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL**, com sede legal no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70160- 900, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I - DOS FATOS

O veículo de comunicação Folha de São Paulo, após apuração jornalística dos bastidores da atual crise político, noticiou, na corrente data, de 20 de maio de 2015, que segmentos da composição do Senado Federal articulam uma manobra para descumprir a ordem de suspensão do mandato parlamentar, cautelarmente determinada pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, como medida alternativa à sua prisão cautelar.

Eis o noticiado pelo aludido jornal de ampla circulação (Doc. 4):

O Senado pode desobedecer a decisão do ministro Edson Fachin, do STF (Supremo Tribunal Federal), que determinou por meio de liminar que o mandato do senador Aécio Neves seja suspenso.

A estratégia, já discutida por alguns senadores, prevê que a defesa de Aécio recorra à Mesa do Senado questionando a validade da medida. A Mesa então responderia que não há previsão constitucional para a suspensão, mantendo Aécio no cargo.

"Em nenhum lugar do mundo um parlamentar seria afastado nessas condições, muito menos por meio de liminar", diz um dos senadores mais influentes da Casa. Em dezembro de 2016, o Senado adotou procedimento semelhante ao que é articulado agora.

À época, a Mesa Diretora decidiu desafiar liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio Mello e recusou-se a afastar da presidência da Casa o senador Renan Calheiros (PMDB-AL). O Senado encaminhou ao STF uma decisão da Mesa em que informa que aguardará o posicionamento do plenário do tribunal para então aceitar o afastamento de Renan.

O STF decidiu afastar Aécio do cargo depois de ele aparecer em gravação feita no âmbito de delação premiada da Operação Lava Jato pedindo R\$ 2 milhões a donos do frigorífico JBS.

Tal decisão é resultante de pedido de prisão cautelar, formulado pela Eminentíssima Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o vasto acervo documental que lhe fora entregue pelo Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em sede de colaboração premiada (frutos de ação controlada, sob supervisão da Polícia Federal, nos termos do art.3º, III, da Lei de Organizações Criminosas - Lei nº 12.850, de 2013).

Nestes áudios, o referido parlamentar, além de solicitar vantagem indevida no importe de R\$ 2 milhões, sob a alegação de que o numerário se destinaria ao suposto pagamento de sua defesa técnica, na chamada Operação Lava Jato, confidenciava ao referido interlocutor diversas estratégias legislativas e procedimentais concretamente dirigidas a obstar o avanço da referida operação e furtar-se de provável responsabilização.

Trata-se de medida rasteira, que apequena o Parlamento, em atendimento a um plano de salvação de parlamentar que foi solapado jurídica e politicamente pela gravidade de suas ações. Tais comportamentos reprováveis, típicos de gangsterismo político, em lugar de atrair repulsa da Casa Parlamentar, desencadeiam articulações indecorosas, a portas fechadas, no sentido de insurgência ilegítima a decisão judicial da Suprema Corte, em nítida manobra de ruptura golpista.

Essa é breve síntese fática, que, em face do fundado receio de descumprimento de decisão judicial, segue-se as razões jurídicas subjacentes, que autorizam o manejo preventivo do presente writ, com vistas ao deferimento dos pedidos ao fim formulados.

II - DO DIREITO

A- DO CABIMENTO DO *MANDAMUS*

A jurisprudência da Suprema Corte brasileira é consolidada no sentido de **reconhecer o mandado de segurança impetrado por parlamentar federal como autêntica via de controle de constitucionalidade preventivo de atos do Poder Legislativo que não observem o devido processo legislativo**. Esse entendimento assenta-se no pressuposto que a estrita observância das balizas constitucionalmente

fixadas para a tramitação de proposições legislativas é direito público subjetivo dos parlamentares.

Trata-se, em última instância, de assegurar aos parlamentares e, em especial, às minorias parlamentares, que não verão suas prerrogativas institucionais ser violadas por maiorias parlamentares ocasionais, como é genuinamente da vocação da nobre jurisdição constitucional.

O mandado de segurança, remédio constitucional de primeira grandeza, inserto no artigo 5º, Inciso LXIX, da Carta Magna, se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A liquidez e a certeza do direito violado diz respeito estritamente à dimensão fática da lide, que deve se ancorar em fundado receio de concretização de ato ilegal.

Essa exigência, de outra banda, não se estende à dimensão jurídica do pedido formulado, já que é da vocação natural do Poder Judiciário dizer o direito (*dicere ius*). Assim, **não afasta a concessão de mandado de segurança eventual controvérsia jurídica que possa pairar sobre o seu objeto**, devendo o juiz natural da causa pacificar a incerteza jurídica eventualmente existente na contenda por meio do seu pronunciamento jurisdicional. É essa, aliás, a dicção da Súmula 625, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 625

“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

O Mandado de Segurança, **na sua modalidade preventiva**, por sua vez, **demandado, como pressuposto de admissibilidade necessário, a existência de ameaça a direito líquido e certo**, que importe justo receio em intensidade suficiente para que o elemento subjetivo (justo receio) seja sintomático da ilegalidade (*In. Comentários à Lei do Mandado de Segurança, José Gretella Jr. - 4ª Edição - Atualizada pela Constituição de 1988 - pag. 97*).

In casu, o justo receio assenta-se em apuração jornalística de veículo que goza de ampla credibilidade no país, resultante de levantamento jornalístico de informações de bastidores no âmbito do Poder Legislativo.

O justo receio está plenamente configurado, uma vez que um parlamentar de alta envergadura do Senado Federal confidenciou, com a reserva do anonimato conferida pelo sigilo da fonte, a jornalistas da Folha de São Paulo que a estratégia rasteira está por ser desbaratada no âmbito daquela Casa, já que, em seu juízo “*Em nenhum lugar do mundo um parlamentar seria afastado nessas condições, muito menos por meio de liminar*” (reportagem anexa, doc. 4).

Há justo receio na medida em que não se trata de manobra inédita: para burlar a incriminação por crime de desobediência, foi exatamente essa a via engendrada pelo então Sr. Presidente Renan Calheiros (PMDB-AL) para, ancorado na autoridade da Mesa, criar uma crise constitucional entre os Poderes da República e esquivar-se do cumprimento da ordem judicial de afastamento da Presidência, expedida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio. Para ver-se imune à autoridade do Poder Judiciário, o referido parlamentar atirou irresponsavelmente a estabilidade institucional do país à fogueira, criando forte tensão entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Assim, carreando-se nos autos a notícia e as declarações de parlamentares que evidenciam o fundado receio de que a manobra ora denunciada seja levada a efeito, entendemos respeitosamente estarem atendidas as exigências processuais da pré-constituição de provas, que, somada à violação de direito subjetivo de parlamentar, autoriza a impetração do presente *mandamus*.

B- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Como descrito no tópico anterior, os parlamentares federais (Deputados Federais e Senadores da República) possuem legitimidade ativa para pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, a observância do preceito fundamental do devido processo legislativo, pela via do mandado de segurança.

Trata-se de mecanismo assecuratório da fiel observância do regramento constitucional de regência da tramitação e aprovação de matérias legislativas e de autêntica proteção constitucional conferida, em especial, às minorias parlamentares,

contra autoritarismos de maiorias parlamentares circunstanciais. **Essa medida de controle preventivo incidental concentrado confere, em última análise, higidez constitucional, sob o prisma formal, às eventuais leis que derivem das proposições aprovadas** pelo Parlamento.

Sendo todos o impetrante parlamentar federal e o objeto do presente expediente atinente ao processo legislativo deliberativo em sentido amplo, entendemos, com a devida vênia, atendidos os pressupostos da legitimidade ativa.

Relativamente à legitimidade passiva da autoridade coatora, cumpre destacar que, na qualidade de autoridade que engendra a escusa manobra ora denunciada, e que tem competência para restaurar o quadro de normalidade jurídica vulnerado por tal movimentação, entendemos também haver adequação processual na referida indicação.

C- DO PRAZO PARA IMEPTRAÇÃO DO MANDAMUS

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, no caso de atos comissivos, não aplicando-se, por razões de ordem lógica, aos *mandamus* de índole preventiva, que objetivam o acautelamento de grave e fundado receio do cometimento de ilegalidade.

Sendo assim, entendemos, com a devida vênia, que o presente remédio está a ser impetrado tempestivamente.

D- DO MÉRITO

A legitimidade constitucional de uma decisão judicial, em um ambiente de normalidade democrática, pode ser por todos desafiada pela via do respectivo recurso (no caso em tela, pelo mero manejo de agravo regimental, para confirmação ou não pelo Colegiado). No entanto, com desassombro que infelizmente não é inédito, facções do Senado Federal se organizam para a insurgência política golpista de descumprir decisão judicial da Suprema Corte, sob a mera alegação de que, em seu juízo funesto, a decisão cautelar carece de fundamentos constitucionais e que deveria refletir um entendimento colegiado e não singular juízo monocrático.

Como muito bem observou o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, quando da utilização inédita pela Mesa do Senado Federal de tal expediente rasteiro, para conservar o então Presidente Renan Calheiros no comando do Senado Federal, em violação à decisão liminar do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio de Mello, “*deixar de cumprir uma decisão judicial é crime de desobediência ou golpe de Estado*”¹.

Ora não é dado a qualquer brasileiro, por maior que seja a sua envergadura política, desafiar pela força bruta uma decisão judicial mesmo de um juízo singular, menos ainda de um juízo máximo: tal comportamento pode ostentar a natureza de crime político (art. 18, da Lei de Segurança Nacional²), crime de responsabilidade (art. 4º. VIII, da Lei nº 1.079. de 1950)³ ou, no mínimo, crime comum de desobediência (art. 330, do Código Penal⁴), e, nessa qualidade, merece a máxima reprimenda do Estado-Juiz.

A formulação segundo a qual inobservar decisão monocrática de ministro da Suprema Corte não se amolda à previsão típica de desobediência (art. 330, do Código Penal) desde que seu descumprimento se dê por decisão de órgão fracionário do Parlamento **é, além de cínica, desprovida de respaldo constitucional**: trata-se de conduta típica, que sujeita seus infratores à cominação de sanção penal, bem como à prisão em flagrante.

Sobre a autoridade de uma decisão monocrática, trata-se da mesmíssima conferida às decisões colegiadas e tal prerrogativa do relator atende a imperativos de celeridade processual, já positivados no Regimento Interno da Corte e sistematicamente

¹ Declaração concedida à Imprensa, disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-12/descumprir-ordem-judicial-e-crime-ou-golpe-de-estado-diz-ministro-do-stf> >, acesso em 20/05/2017, às 17h22.

² **Lei de Segurança Nacional - Lei nº 7.170, de 1983:**

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.
Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

³ **Art. 4º. VIII, da Lei nº 1.079. de 1950:**

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos [...] que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...]

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

⁴ **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

referendado em decisões colegiadas, razão pela qual optaremos por sequer nos adensar neste mérito: certamente a monocratização não é argumento hábil a legitimar o descumprimento de ordem que, em última instância, ancora-se na autoridade do Tribunal e não de um ministro apenas.

Não é lícito a um órgão fracionário do Parlamento a opção pelo não cumprimento do mandado, posto que a autoridade e o comando da decisão judicial se opõe a todos que possam, de modo direto ou indireto, dar cumprimento à sua ordem dispositiva.

O descalbro dessa manobra golpista não se limita à impossibilidade de tal autoridade impetrada em fazê-lo: tem-se aqui **uma deformação constitucional adicional, na medida em que tais órgãos fracionários tomam essas decisões desabonadoras a portas fechadas, em reuniões blindados e distantes do controle social** que é assegurado pelo princípio constitucional da publicidade, que viabiliza o desejável *accountability* eleitoral.

À Câmara Alta, para preservar sua independência funcional prescrita pelo art. 2º, da Carta Magna⁵, **é perfeitamente lícito decidir pelo relaxamento da prisão de seus membros, no caso de flagrante delito de crime inafiançável**, desde que o faça pelo **voto nominal da maioria absoluta dos seus membros**, em sessão aberta, sob a vigilância atenta do Povo, constituinte de tais mandatários. É nessa linha a dicção do art.53, § 2º, da Lei Fundamental, *in verbis*:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à **Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

⁵ **Constituição da República:**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Advirta-se a autoridade IMPETRADA, desde já, para o fato de que, muito embora o Regimento Interno do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970) preveja que, nesta hipótese de deliberação pelo relaxamento de prisão em flagrante, **a votação se dê de modo secreto**, conforme disposição do art. 291, I, “c”⁶, **trata-se de disposição legislativa não recepcionada pela Constituição de 1988**, que elevou o princípio da publicidade à máxima potência, impondo-o como regra das decisões públicas (CF, art. 5º, LX).

A excepcionalização de tal imperativo constitucional só se faz legítima quando presentes e conjugados autorização legal expressa e justa causa, que se deduz da proteção à intimidade (igualmente direito fundamental, plasmado no Art. 5, inc. X da Constituição⁷) ou ao interesse social⁸ (art.5º, LX, da Constituição). No caso em discussão, certamente um deliberação sigilosa não estaria provida de justa causa, mas antes se daria ao arrepio dos fundamentos republicanos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, por ocasião de decisão em medida cautelar em **Mandado de Segurança preventivo nº 33.908**, impetrado pela Rede Sustentabilidade, em que o dirigentes do Senado Federal se articulavam para realizar votação secreta para relaxar a prisão do então Senador Delcídio do Amaral, *in verbis*:

A publicidade dos atos de exercício de poder é a regra estabelecida pela Constituição (art. 37), tanto para o Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo. Isso decorre do princípio republicado e da própria expressão do estado democrático de direito, onde vige a possibilidade de controle por parte dos titulares do poder (art. 3º, da CR). A Constituição estabelece hipóteses excepcionais em relação às quais essa regra é excepcionada.

[...]

Não havendo menção no art. 53, § 2º, da Constituição à natureza secreta da deliberação ali estabelecida, **há de prevalecer o princípio democrático que**

⁶ **Regimento Interno do Senado Federal:**

Art. 291. Será secreta a votação:

[...]

c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁸ Art. 5º

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**

impõe a indicação nominal do voto dos representantes do povo, entendimento este que foi estabelecido pelo próprio Poder Legislativo, ao aprovar a EC nº 35/2001.

Sendo assim, **não há liberdade à Casa Legislativa em estabelecer, em seu regimento, o caráter secreto dessa votação, e, em havendo disposição regimental em sentido contrário, sucumbe diante do que estatui a Constituição como regra.**

A alegação de que a ausência de previsão constitucional expressa que autorize a suspensão de mandatos parlamentares não prospera, posto que, **ao Estado-Juiz, confere-se constitucionalmente, com amplitude, fundado nos poderes implícitos, o chamado poder geral de cautela**, que faculta ao órgão decisor o acautelamento de ações que representem risco social. Cabe ao magistrado até mesmo conceder oficiosamente a medidas cautelares, em caso de flagrantes riscos, afastando excepcionalmente o princípio dispositivo, de modo a resguardar o interesse público.

Registre-se também que **tal medida acautelatória foi arbitrada** pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin em desfavor do Sr. Senador Aécio Neves **exatamente em homenagem ao princípio da independência do Poder Legislativo**, posto que lhe fora submetido, em verdade, pedido de prisão, por flagrância do delito continuado de organização criminosa, que é inafiançável e autoriza a prisão em flagrante e sua eventual conversão em prisão preventiva.

Para não adotar tal medida gravosa, **o Eminentíssimo Ministro entendeu que medidas acautelatórias diversas da prisão (dentre as quais, o afastamento do mandato) seriam suficientes para a mitigação do risco delitivo, rejeitando a prisão cautelar.**

Ora, está cristalizado na ordem jurídica o preceito cuja significância é bem traduzida pelo brocardo latino *“in eo quod plus est semper inest et minus”* (quem pode o mais, pode o menos). Se ao relator é facultado expedir mesmo o mandado de prisão cautelar, não há óbices jurídico-constitucionais ao decreto de medidas cautelares diversas e de menor extensão, tal qual a suspensão do mandato parlamentar, com fulcro no seu poder geral de cautela.

Nessa linha, **entendemos razoável a tese jurídica que autorize o Senado Federal, ao entender que sua independência foi violada por decisão ilegítima, delibere, pelo voto ostensivo e nominal**, permitindo aos cidadãos brasileiros tomarem

ciência de qual a decisão de seu mandatário-representante, **da maioria absoluta de seus membros**, pelo relaxamento da medida acautelatória, reestabelecendo o mandato parlamentar do Senador Aécio Neves em plenitude, à guisa da aplicação analógica do mesmo art.53, § 2º, da Lei Fundamental.

Tal conclusão é forçosa, por coerência, na mesma linha do princípio do *in eo quod plus est semper inest et minus* (quem pode o mais, pode o menos): se a Casa pode, para combalir ameaça ilegítima à sua independência, deliberar pela maioria absoluta, em sessão pública, de seus membros sobre medida de extensão mais gravosa - a prisão cautelar - deveria, nessa linha, também estar autorizada a fazê-lo em relação a medidas cautelares menos gravosas.

Em igual sentido, se é lícito ao Parlamento, na autodefesa **contra investidas ilegítimas** de outros Poderes, **inclusive deliberar pela sustação de processo criminal**⁹ (art. 53, §§ 3º e 4º, CF) em curso junto à Suprema Corte, a tese acima esboçada possui plausibilidade jurídica, caso seja sindicada pela Mesa ou pelos partidos interessados, desde que representados no Congresso Nacional.

Mas isso, reitere-se, **não em sessões de gabinete espúrias, longe do olhar atento e crítico da cidadania, mas antes em sessão plenária, por voto nominal e ostensivo, da maioria absoluta dos Senadores e Senadoras**, submetendo-se ao crivo político dos seus constituintes: os cidadãos e cidadãs brasileiros. Na esteira deste sofisticado mecanismo de *accountability* vertical, **um parlamentar dificilmente teria incentivos para tomar decisões que forem de encontro ao desejo da cidadania**, sob pena de,

⁹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 3º **Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

colocando-se em rota de colisão com esta, ver-se fustigado da arena política, pela rejeição nas urnas.

A impulsão de tal pedido também não pode se dar a pedido de procuradores ou da Eminente Defesa do parlamentar afetado: há que se dar, analogicamente ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei Fundamental¹⁰, por impulso da Mesa Diretora ou por partido político representado no Congresso Nacional, notadamente pelo partido político a que pertencer tal membro, na linha de que toda decisão política deve ser impulsionada por agente político que possa ter sua conduta avaliada pela cidadania.

Ora, um procurador só atende aos anseios de seu constituinte: sendo assim, um advogado que se ocupe da defesa de um parlamentar não se sujeita ao escrutínio da Opinião Pública, posto que não opera sob a lógica da atuação política, da conexão eleitoral. Por outro lado, os **partidos e mandatários o fazem**, razão pela qual a impulsão de processo deliberativo sobre a suspensão de medida cautelar, pelo plenário do Senador, deve ser impulsionado pela Mesa ou por partido representado no Congresso Nacional, **sob o ônus político associado à avaliação de que se trata de uma medida injusta, que ofenda a independência do Parlamento. Com a devida reverência ao sagrado direito de defesa**, a ser desenvolvido com plenitude no foro adequado, **ao advogado não incumbe formular esse juízo político, mas antes ater-se à defesa técnica.**

Nessa mesma linha de interpretação analógica, veja-se que, **embora interesse, por razões óbvias, à defesa técnica a sustação de processo criminal aberto por crime cometido após a diplomação**, a legitimidade para impulsionar essa deliberação no âmbito da Casa a que pertencer o parlamentar-réu só é conferida aos partidos com representação no Congresso, a teor do disposto no art. 53, §§ 3º e 4º, da Constituição.

¹⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, **mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

O mandato parlamentar é uma dignidade magna concedida pelo povo: se presta à realização dos interesses do povo e não para albergar e escudar o crime organizado. Tal movimentação de facções parlamentares é altamente reprovável e não tardará para que a punição política se avizinhe, nas urnas.

Essa violência ao regime democrático e ao Estado de Direito se dá, por evidente, ao largo do regime constitucional, merecendo a censura do Poder Judiciário, na esteira do controle preventivo de constitucionalidade, a fim de que se preserve o devido processo legislativo, **que é direito subjetivo do parlamentar.**

Nessa esteira, o impetrante, que é Senador da República, syndica à Suprema Corte o reconhecimento da tese constitucional acima esposada, **DETERMINANDO à Mesa do Senado Federal, ora autoridade coatora, ou a qualquer outro órgão fracionário daquela Casa, que se ABSTENHAM de deliberar sobre a suspensão de medida cautelar decidida monocraticamente por Esse Tribunal, com vistas a restabelecer o mandato parlamentar do Sr. Senador Aécio Neves, suspenso por decisão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, advertindo-se seus membros sobre o risco de prisão em flagrante, por desobediência.**

Syndica também o RECONHECIMENTO de que tal suspensão da cautelar em comento só pode ser eventualmente deliberada pela maioria absoluta do Senado Federal, em votação ostensiva e nominal, mediante impulsão exclusiva da sua Mesa Diretora ou de partido político representado no Congresso Nacional, vendando-se a apresentação de tal pedido diretamente por terceiros, inclusive da Eminentíssima Defesa do citado parlamentar, por extensão analógica dos comandos contidos no art. 53, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, nos termos acima evidenciados.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O *fumus boni iuris* reside no risco fundado de **ofensa ao devido processo legislativo, mediante o risco de premente de desobediência a decisão judicial, por força de deliberação secreta de órgão fracionário do Senado Federal sobre atribuição constitucional que não é de sua alçada.**

Há, no sentir dos impetrantes, **razoável plausibilidade jurídica no pedido**, vez que o que se confronta é uma deliberação secreta, engendrada por pedido da defesa do senador Aécio Neves, que o desobrigue de cumprir mandado judicial acautelatório que lhe suspende o mandato.

O *periculum in mora* repousa **no risco de que a referida manobra espúria conflagre um crise constitucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário**, com vistas à deflagração de um jogo semântico que isente o parlamentar suspenso de proceder ao cumprimento da ordem judicial e da conseguinte punição por desobediência, tendo em vista a expedição de contraordem de órgão fracionário do Parlamento, qual seja a Mesa.

Veja-se que **já se projetou um cenário em que a Mesa pretende simplesmente autorizar o acautelado a descumprir o comando judicial, atirando, em resguardo dos interesses espúrios do senador Aécio Neves, o país em direção a um cenário de grave tensão e incerteza constitucional**, face a atual conjuntura política, na linha da estratégia que é denunciada neste *mandamus*.

A provável decisão da Mesa colorará em cheque a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, solapando o país em um quadro de graves incertezas, fora dos trilhos da solução constitucionalmente adequada, em um cenário de grave irreversibilidade.

Caso tal medida seja tomada, sem que a presente liminar seja concedida, o Colendo STF quedar-se-á em delicada quadra, em que, ou determinará a prisão de todos os membros aquiescentes a essa manobra da Mesa, para reestabelecer a autoridade de suas decisões, ou ver-se-á desmoralizada perante os jurisdicionados, dois caminhos igualmente graves e indesejáveis para o país.

Assim, diante da relevância da fundamentação expendida e do *periculum in mora* existente, verifica-se que, se não for concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final do presente *writ* terá sua eficácia comprometida, razão pela qual, presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento do pedido de liminar ora formulado, *inaudita altera parte*, de modo a **determinar-se, à Mesa do Senado Federal, ora autoridade coatora, e a qualquer outro órgão fracionário daquela Casa, que se ABSTENHAM de deliberar sobre a suspensão de medida cautelar decidida monocraticamente por Esse Tribunal, com vistas, no caso concreto, a restabelecer o mandato parlamentar do Sr. Senador Aécio Neves, suspenso por decisão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, advertindo-se seus membros sobre o risco de prisão em flagrante, por desobediência.**

Pleiteia também, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, o RECONHECIMENTO de que tal suspensão da cautelar **só pode ser eventualmente deliberada pela maioria absoluta do Senado Federal, em votação ostensiva e nominal, mediante impulsão exclusiva da sua Mesa Diretora ou de partido político representado no Congresso Nacional, vedando-se a apresentação de tal pedido diretamente por terceiros, inclusive da Eminentíssima Defesa do citado parlamentar, por extensão analógica dos comandos contidos no art. 53, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, nos termos acima evidenciados.**

IV - DA SUBMISSÃO DO PEDIDO AO PLANTÃO JUDICIAL

Conforme Resolução nº 449, publicada em 7 de dezembro de 2010, a atuação do STF no plantão será reservada para, dentre outros pedidos, mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente.

Trata-se rigorosamente do caso em tela, um *mandamus* de competência originária, com pedido liminar, *inaudita altera parte*, em que, conforme expendido no pedido de tutela de urgência, **já se projetou um cenário em que a Mesa pretende simplesmente autorizar o acautelado Aécio Neves a descumprir o comando judicial, atirando, em resguardo de seus interesses espúrios, o país em direção a um cenário de grave tensão e incerteza constitucional, face a atual conjuntura política.**

A provável decisão da Mesa, cujos efeitos devem se se operar no primeiro dia útil subsequente ao presente plantão, na primeira oportunidade em que a Mesa se reunir, colorará em cheque a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, solapando o país em um quadro de graves incertezas, fora dos trilhos da solução constitucionalmente adequada, em um cenário de grave irreversibilidade.

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, os Impetrantes postulam respeitosamente o que se segue:

- I. A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com vistas a que:
 - a. **DETERMINE-SE à Mesa do Senado Federal, e a qualquer outro órgão fracionário daquela Casa, que se ABSTENHAM de deliberar sobre a suspensão de medida cautelar decidida monocraticamente por Esse Tribunal, com vistas, no caso concreto, a restabelecer o mandato parlamentar do Sr. Senador Aécio Neves, suspenso por decisão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, advertindo-se seus membros sobre o risco de prisão em flagrante, por desobediência;**
 - b. **RECONHEÇA-SE que tal suspensão da cautelar só pode ser eventualmente deliberada pela maioria absoluta do Senado Federal, em votação ostensiva e nominal, mediante impulsão exclusiva da sua Mesa Diretora ou de partido político representado no Congresso Nacional, vendando-se a apresentação de tal pedido diretamente por terceiros, inclusive da Eminentíssima Defesa do citado parlamentar, por extensão analógica dos comandos contidos no art. 53, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, nos termos acima evidenciados.**
- II. Notificar a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal, bem como o órgão de representação judicial do Senado Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09;
- III. Cientificar, do presente feito, a Advocacia-Geral da União, que representa judicialmente a pessoa jurídica a que está vinculado o órgão IMPETRADO, para que, querendo, ingresse no feito;
- IV. Dar vista dos autos à Procuradoria-Geral da República;

- V. Ao fim, a confirmação da liminar.
VI. O deferimento na integralidade dos pedidos ora formulados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente procedimentais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2017.

DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB nº 50.898/DF

RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

OAB nº 53.229-DF (S)

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB nº 53.809/DF

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1 - Documentos pessoais do autor;

DOC. 2 - Instrumento de mandato;

DOC. 3 - Custas processuais e comprovante de pagamento;

DOC. 4 - Reportagem citada nos autos.